

O documento eletrônico e sua eficácia como prova processual: desmistificando o preconceito às novas tecnologias¹

Fernando Loschiavo Nery²

RESUMO

Este trabalho tem por objeto analisar a motivação da resistência quanto ao processo eletrônico, avaliando os critérios de seus argumentos demonstrando a eficácia jurídica das provas e demais atos processuais digitais. Para obter tal resultado utilizou-se como fontes da pesquisa a consulta à doutrina, a jurisprudência dos tribunais e a análise das entrevistas de magistrados, advogados e demais sujeitos envolvidos, concedidas aos jornais, revistas e outras mídias. Os resultados demonstraram que entre as causas da resistência ao processo eletrônico está a falta de conhecimento das novas tecnologias.

Palavras-chave: Prova. Processo eletrônico. Documento eletrônico.

INTRODUÇÃO

Desde a invenção da imprensa, a civilização tem experimentado inúmeras mutações nos elementos que compõem os meios de prova processual. O incremento da escrita por meio das máquinas datilográficas provocou um considerável avanço neste sentido, e na época de sua utilização para feitura dos despachos e sentenças judiciais, havia muito preconceito dos operadores do direito, magistrados e serventuários da Justiça. Fundamentavam sua resistência ou preconceito, entre outras hipóteses, na possibilidade de não serem seus signatários os autores do teor documental.

¹ Adaptação de artigo que conferiu ao autor o título de Especialistas em Direito Processual Civil.

² Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil. Professor de Ética, Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Eletrônico. Advogado em São Paulo. nery.doutorado@hotmail.com

Entretanto, a popularização do incremento tecnológico, e os benefícios por ele agregados à escrita, tornaram mais célere o processo judicial, terminando por enfraquecer os argumentos conservadores, abandonando-se paulatinamente o questionamento de sua eficácia como prova ou documento hábil a servir ao processo.

Examinando o contexto atual, percebemos que a história parece se repetir quanto à implantação do processo eletrônico, pois, inobstante as inúmeras vantagens, a irresignação persiste, apresentando sintomas de rejeição em magistrados, advogados e serventuários da Justiça. De acordo com Maria Doralice Novaes³, existe resistência dos operadores do direito em relação ao processo eletrônico, e este novo formato não é um caminho irreversível, ou seja, para autora o formato tradicional (papel) subsistirá aos avanços tecnológicos.

Este trabalho pretende demonstrar quais são os fundamentos que possam garantir a eficácia do documento eletrônico, justificando sua pertinência como meio de prova no processo judicial, além de investigar se há legitimidade nos argumentos que motivam a resistência à migração do processo de papel para o formato digital ou se trata de mero preconceito.

O ESTADO E O PROCESSO JUDICIAL

A utilização do processo judicial para solucionar conflitos pressupõe a existência de um Estado organizado, que realiza a distribuição da justiça a cada caso concreto, por sua própria delegação de poderes. O Estado atraiu para si, de modo quase exclusivo⁴, este poder-dever, com base nas leis que ele próprio estabelece, para que por meio da substituição das partes na solução dos litígios, mantenha a ordem, a paz, a segurança, o bem comum.

Quando o Estado é chamado a pacificar um conflito (pois só age quando provocado), cumpre uma de suas principais funções, a de prestar jurisdição⁵.

Conforme José Roberto dos Santos Bedaque:

3 NOVAES, Maria Doralice. **Descentralização vai facilitar o acesso à Justiça**. Revista Eletrônica Conjur, 17 fev. 2013. Entrevista concedida a Tadeu Rover e Leonardo Léllis. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/entrevista-desembargadora-maria-doralice-novaes-presidente-trt>> Acesso em: 27 fev. 2013.

4 Existem exceções legais: autotutela, autocomposição, heterocomposição e Juízo Arbitral.

5 Jurisdição – *jūris*, direito e *dictio*, dizer. Dizer o direito.

O Estado, para alcançar seu objetivo de manter a paz e harmonia social, utiliza-se de seu poder. Ou seja, para atingir a finalidade a que se propôs, o Estado impõe sua vontade sobre as pessoas. Nesse sentido, desenvolve três atividades, fundamentais, distintas e harmônicas entre si, já que voltadas para o mesmo fim último: legislativa, executiva ou administrativa e jurisdicional. O poder do Estado, que é uno, manifesta-se, portanto, mediante essas três funções por ele exercidas.⁶

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra entendem que:

A jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com a justiça.⁷

Desse modo, o homem socializado busca a justiça por seu advogado, o qual pleiteia determinado bem da vida perante um magistrado (que representa o Estado), através do instrumento de investigação do litígio, que é o processo judicial.

O processo judicial é um instrumento indispensável à função jurisdicional, pois através dele as partes apresentam suas pretensões ao Estado-juiz.

Seus ritos prévios possibilitam a coordenação da prática dos atos processuais pelas partes, afirma Marcos Orione Gonçalves Correia:

Processo é uma relação jurídica, submetida a uma instrumentalização metódica (o procedimento) para que possa desenvolver-se perante o Poder Judiciário. A metodização e a instrumentalização se dão, por sua vez, a partir dos procedimentos judiciais (ordinário, sumário e especial).⁸

O procedimento (a metodização e a instrumentalização da relação jurídica processual) é de grande relevância para o direito, na medida em que as partes litigantes devem observar seus requisitos para dar eficácia e validade aos atos praticados.

6 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p.17-18.

7 GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012. p.133.

JESUS, Damásio E. de. **Eu e o computador**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/1755> >. Acesso em: 15 abr. 2013.

8 CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.125.

Os Atos Processuais

Para Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra podemos considerar como atos processuais toda conduta dos sujeitos do processo que tenham por efeito a criação, modificação ou extinção das situações jurídicas processuais⁹.

O ato processual não se trata de ato isolado, mas coordenado com outros atos em função do procedimento. Talvez por esta razão, Sidnei Amendoeira Júnior¹⁰, parafraseando Emílio Betti¹¹, compreende que o procedimento seria um ato jurídico complexo, pois todos inúmeros atos praticados estariam ligados por um nexo de finalidade, de modo que um ato se sucede ao outro e, ao mesmo tempo, prepara a prática do ato seguinte.

Contudo, não se deve admitir a existência de negócios jurídicos processuais, já que existe voluntariedade na prática dos atos do processo.

Esclarece ainda Sidnei Amendoeira Júnior, que o ato processual é marcado profundamente pela unidade do escopo do processo e pela sua coordenação através do procedimento. Prova disto é que não há possibilidade do juiz interpretar o ato de declaração em si mesmo. É possível perquirir apenas seu escopo (objetivo), a função técnica que a lei lhe atribuiu ao disciplinar o processo. Assim ocorre quando um ato processual com prazo previsto deixa de ser praticado pela parte. Aquela omissão atinge seu escopo por previsão legal, e então, produz efeitos jurídicos.¹²

Mas os atos processuais não se encerram nos atos praticados pelas partes (postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais), compreendem também os atos dos juízes (provimentos e reais) e dos atos dos auxiliares da justiça (movimentação, documentação e execução).

Para falarmos a respeito do documento eletrônico como meio de prova no processo eletrônico, torna-se necessário esclarecermos primeiro o conceito de documento, o que faremos com o auxílio da teoria geral da prova.

9 GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.

10 AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Tomo 1; 2.

11 Apud BETTI, Emílio. **Teoria general del negocio jurídico**. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1995.

12 Ob. Cit.

O DOCUMENTO COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL

A palavra prova vem do latim, “*probare*”, e significa exame, inspeção, verificação. Este é o sentido da prova judiciária, de perquirir a verdade, de extrema importância para o processo judicial.

De fato parece forçoso admitir que haja divergência entre a prova formal e a prova real, pois embora no âmbito cível não se busque a verdade real, como ocorre na seara criminal, o processo judicial se concretiza através do impulso dos atos processuais dos quais as partes detêm acesso e ciência, tornando-se aquele o mundo do qual o juiz extrai a decisão o mais justa possível.¹³

Também nesta linha, Sidnei Amendoeira Júnior compreende que não há distinção entre a verdade formal e verdade real, porque a verdade é uma só, a diferença consiste na condição de que ela seja alcançável ou não.¹⁴

O conjunto probatório colhido no processo durante a fase de instrução (não importando a natureza da ação) é que concederá ao juiz o meio de investigar a respeito dos fatos narrados pelas partes litigantes, dando-lhe a oportunidade de formar a sua convicção para prolação da sentença. A compreensão lógica do conjunto das provas colhidas é que trará a lume a verdade.

Dispensam prova os fatos notórios¹⁵, confessados¹⁶, irrelevantes¹⁷ e incontroversos¹⁸, sendo elencados como meios de prova material sete modalidades, a saber: o depoimento pessoal¹⁹; a confissão²⁰; a exibição de documentos ou coisa²¹; a prova documental²²; a prova testemunhal²³; a prova pericial²⁴ e inspeção judicial²⁵. O rol é ampliativo, permitindo a produção de todo tipo de prova desde que não seja ilícita.

13 Brocardos jurídicos, em latim: “*Da mihi factum dabo tibi jus*”. Tradução livre: “Exponha os fatos e direi o direito”. “*Quod non est in actis non est in mundo*”. Tradução livre: “O que não está nos autos não está no mundo.”

14 Ob. Cit.

15 Fatos de conhecimento geral dispensam a prova.

16 Código de processo civil, arts. 348 e art. 302.

17 Sem conexão com o objeto da ação.

18 Código de processo civil, arts. 302 e art. 320.

19 Código de processo civil, arts. 342 a 347.

20 Código de processo civil, arts. 348 a 354.

21 Código de processo civil, arts. 355 a 363.

22 Código de processo civil, arts. 364 a 399.

23 Código de processo civil, arts. 400 a 419.

24 Código de processo civil, arts. 420 a 439.

25 Código de processo civil, arts. 440 a 443.

O *onus probandi*²⁶ dos fatos incumbe a quem o alega, nos moldes do que dispõe o Art. 333 do Código Civil. Disto, concluímos que deverá a parte esforçar-se em trazer aos autos as provas para cognição que possam tornar factível ao juiz atender seu pedido. É a partir da verdade que emerge dos autos que o juiz buscará aplicar a norma jurídica adequada ao caso concreto.

No que tange a teoria geral da prova, resta ainda esclarecer que a prova processual possui três momentos: o do requerimento²⁷; do deferimento²⁸ e da sua produção²⁹.

Após este discurso, podemos observar que a prova documental é uma modalidade entre as diversas outras. Todavia, não podemos afastar o fato de que todos os atos que compõem o processo judicial, sejam praticados pelas partes, pelos juízes ou auxiliares da justiça, precisam de armazenamento físico visando propiciar a consulta e seguimento.

Acreditamos ser possível fazer esta distinção entre a prova documental que possui conexão com o objeto da demanda, que vincula as partes na lide por seu interesse comum, e os documentos que compõem a coleção física dos atos processuais. Tanto os primeiros quanto os derradeiros são importantes na análise do presente trabalho.

Passaremos a discorrer sobre o conceito desses documentos que compõem a coleção de atos processuais e de sua proteção quanto às fraudes.

Os Documentos do Processo Judicial

Augusto Marcacini apresenta os conceitos de documento pela doutrina clássica.³⁰ Concluímos da leitura de sua exposição que todos os civilistas afirmam harmonicamente a mesma coisa, embora com palavras diferentes: que documento se trata de uma forma de registro físico de um fato, de uma manifestação do pensamento humano. Ou seja, documento é coisa.

Ora, se o documento é coisa, é tangível, pode ser fraudado, seja por alteração da substância física que o corporifica (falsificação) ou pela produção diversa do teor intelectual (falsidade ideológica) que o representa. Des-

26 Ônus da prova.

27 Código de processo civil, art. 282, inciso VI.

28 Código de processo civil, art. 300.

29 Quando do saneamento da ação, o magistrado se pronunciará quanto as provas deferidas, as quais deverão obedecer as disposições legais de sua produção conforme a espécie.

30 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/html/textos/docelet2.html#sdfnote9sym>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

te modo, podemos afirmar que o documento é presumivelmente autêntico (*iures tantum*), restando sua autenticidade e integridade condicionada ao reclamo da parte interessada ou do manejo *ex-officio* do juiz.

Para evitar que ocorra a falsidade de documento, o Estado destinou o Capítulo III inteiro do Código Penal, além de diversos outros dispositivos no Código de Processo Civil. Concedendo as partes lesadas arguirem a falsidade documental no processo por pedido incidente.³¹

Cumprir frisar que o juiz é o presidente do processo judicial e recebeu do Estado poderes para agir de ofício na prevenção ou repressão de atos atentatórios à dignidade da Justiça.³²

Quando transportamos estes conceitos para o campo do processo eletrônico, temos apenas uma nova forma de armazenamento das informações, dos fatos, das manifestações de pensamento que formam o bojo processual.

Mas se existe possibilidade de fraude quanto ao processo judicial em papel e toda estrutura normativa prevendo sua aplicação, haveria segurança quanto ao documento eletrônico?

Antes de respondermos a esta indagação convém fazer alusão ao conceito de documento eletrônico. As formas de armazenamento digital são das mais variadas, os arquivos podem ser dispostos em multimedia (vídeo, áudio, imagem, etc.). Em razão da velocidade dos implementos das novas tecnologias, a própria Lei descreve como meio válido de armazenamento para processo eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, § 2º, inciso I da Lei n 11.419/2006, Lei da informatização do processo judicial).

A legislação atual invocada se resume em conquista de um longo caminho que também merece breve descrição para inteligência dos passos que habilitaram a eficácia de todos os atos do processo eletrônico.

A QUEBRA DOS PARADIGMAS, RESISTÊNCIAS E DEFICIÊNCIAS

José Carlos de Araújo Almeida Filho relata que em 1939 com o advento do Código Processual Civil, por ser adotado em âmbito federal, revogando a disposição dos Códigos Estaduais de Processo, os juristas criticaram

31 Código de processo civil. Arts. 390 a 394.

32 Código de processo civil. Art. 125.

a adoção da datilografia, porque geraria insegurança o seu processamento. Acrescenta o autor que na década de 90, do Século XX, quando os primeiros computadores chegaram ao Brasil, juízes indeferiam iniciais porque as mesmas não eram datilografadas.³³

Observamos que as máquinas de datilografia sofreram reveses de resistência e até preconceito em razão da forte quebra de paradigma que representavam na época.

A tecnologia requer que o humano se readapte, tirando-o da zona de conforto. O desconhecido sempre provoca receio e por isto inicialmente é rejeitado.

Damásio Evangelista de Jesus conta-nos sua interessante experiência na migração da máquina escrever para o computador, da qual destacamos:

Tive uma fase pela qual todos passam: a da repulsa ao computador. Durante algum tempo, talvez dois anos, inventei todas as desculpas imagináveis para fugir ou retardar a troca da velha máquina de escrever pelo micro. Como defesa, atribuí a ele todos os defeitos que lhe podiam ser imputados: embota a criatividade, é muito coplicado, tira as emoções da escrita, mecaniza a mente etc. Acomodado, era contrário a novidades, como muitos.³⁴

Se a inclusão digital é um problema social razoável quando se observa a ausência de cidadãos sem acesso a internet e meios de comunicação eletrônica, proporções muito maiores ela pode tomar quando consideramos este conhecimento ausente dos operadores do direito. A Ordem dos Advogados do Brasil tem feito um enorme esforço para integrar os advogados à certificação digital, mas o desafio ainda é enorme³⁵.

Quando entrevistada, Maria Doralice Novaes descreveu pontos importantes quanto ao trabalho em equipe. Na visão da desembargadora, presidenta do TRT 2ª Região, a implantação do PJe-JT (processo judicial eletrônico) possibilitará a descentralização do atendimento, o que para uma cidade do porte de São Paulo, se traduz em benefício, tanto para o trabalhador que terá mais acesso à Justiça, quanto ao custo para o Judiciário. O PJe-JT acelera em sessenta por cento o tempo investido nos processos.

³³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.399.

³⁴ JESUS, Damásio E. de. **Eu e o computador**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1755>. Acesso em: 13 abr. 2013.

³⁵ Conselho Federal da OAB. **Prioridades da OAB: reforma política e inclusão digital dos advogados**. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/25197/prioridades-da-oab-reforma-politica-e-inclusao-digital-dos-advogados>. Acesso em: 12 abr. 2013.

Identificou também como problema a carência de magistrados, em razão da maior oferta de vagas do que candidatos aprovados nos concursos e os problemas com os softwares e inclusão digital dos advogados. Conclui sua entrevista esclarecendo não acreditar que o processo eletrônico seja um caminho irreversível.³⁶

De fato, o entendimento da desembargadora parece plausível, aliás, a Lei nº 11.419/2006 prevê a coexistência das duas formas de processo judicial (eletrônico e papel).

Como se pode notar, os problemas de inclusão digital não afetam somente os advogados, mas também existem outros problemas relacionados aos recursos de softwares e aplicativos, indicando deficiências neste sentido, que tornam resistente a aderência também dos magistrados e demais serventuários da Justiça. Cada tipo de software demanda um conhecimento específico, sendo que em cada Fórum os recursos de hardwares e softwares disponíveis são divergentes, ocasionando deficiências na implantação uniforme do sistema.

Aprender a lidar com a interface de um programa de computador (software), demanda o esforço humano, que de início produz desconforto e requer treinamento específico. Este também é um ponto forte na resistência e preconceito a inclusão.

Armando Augusto Caetano esclareceu que o motivo da atuação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em recorrer contra a determinação de exclusividade do peticionamento eletrônico exigida pelo Conselho Nacional de Justiça, foi em razão da falta de infraestrutura adequada. Segundo ele, existem diversos lugares de parques recursos os quais não podem realizar aquisição dos implementos necessários, tampouco conseguem realizar o manuseio do sistema. Onde não existe banda larga, os advogados não devem ser forçados a peticionarem eletronicamente, pela ausência de infraestrutura básica.³⁷

Existem outros pontos relevantes a serem considerados, os quais inquiram para que não se extermine a possibilidade do trâmite de processos de papel. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a As-

36 NOVAES, Maria Doralice. **Descentralização vai facilitar o acesso à Justiça**. Revista Eletrônica Conjur, 17 fev. 2013. Entrevista concedida a Tadeu Rover e Leonardo Lélis. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/entrevista-desembargadora-maria-doralice-novaes-presidente-trt>> Acesso em: 27 fev. 2013.

37 BRASIL. Conselho Federal da OAB. **CAETANO, Armando Augusto. Programa OAB Nacional nº447**. Disponível em <<http://youtu.be/b-ieRjJXHcs>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

sociação dos Advogados Trabalhistas, a Associação dos Advogados de São Paulo, e outras entidades, em defesa da classe, pautaram recentemente vinte razões pelas quais o processo em formato papel deva continuar. Segundo elas, trata-se de medida urgente, e se não for observada a sua transição de modo zeloso, porá em risco a segurança jurídica da nação. Entre as razões apresentadas em defesa da advocacia, além da indisponibilidade e ou incompatibilidade de sistemas, e diversos outros itens de ordem tecnológica, indicaram também a falta de garantia ao acesso do sistema processual pela pessoa idosa e ou portadora de deficiência visual.³⁸

O Conselho Nacional de Justiça, buscando a implantação do PJe à âmbito nacional, estabeleceu grande rigor na erradicação dos processos de papel, de contrapartida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu presidente, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, vaticina que existem falhas que não devem ser ignoradas, sob pena de ofensa à segurança jurídica:

Não somos contra os avanços promovidos pelo processo eletrônico, mas está comprovado que o sistema vem sendo instalado de maneira apodada, sem considerar as necessárias condições técnicas e os aspectos humanos envolvidos na transição. Não se pode avançar sobre a segurança jurídica, tornando um sistema com inúmeras falhas, como única opção de se buscar o acesso à justiça.³⁹

PROCESSO ELETRÔNICO OU PROCEDIMENTO ELETRÔNICO

De acordo com José Carlos de Araújo, a informatização judicial no Brasil se trata de procedimento.⁴⁰ O autor justifica sua compreensão no fato de que a competência para legislar sobre processo é exclusiva da União (CRFB, Art. 24, inc. X). Sendo competência concorrente para legislar quanto a procedimento. Desse modo existe distinção entre processo e procedimento, sendo tecnicamente acertado denominá-lo de procedimento eletrônico, uma vez que se refere ao modo pelo qual os feitos tramitam.

38 BRASIL. Conselho Federal da OAB - **Manifesto pela transição segura do processo em papel pelo eletrônico**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/26463/manifesto-pela-transicao-segura-do-processo-em-papel-pelo-eletronico>>. Acesso em: 13 dez 2013.

39 BRASIL. Conselho Federal da OAB - OAB Nacional defende manutenção das petições em papel junto com PJe. Disponível em < <http://www.oab.org.br/noticia/26418/oab-nacional-defende-manutencao-das-peticoes-em-papel-junto-com-pje> >. Acesso em: 13 dez 2013.

40 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.222.

Ciente dos doutrinadores que afirmam inexistir divergência, o autor parafraseando Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, ratifica:

Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em “consultar o processo”, mas os autos. Na legislação brasileira, o vigente Código de Processo Civil é o único diploma que se esmerou na precisão da linguagem.

Podemos mencionar que no Brasil, a primeira vez que foi possível a transmissão de uma petição por meios telemáticos, se deu com a vigência da Lei nº 9.800/99 (Lei do *Fac-símile*). A referida lei, ainda vigente, possibilitou o envio da imagem da petição por *fac-símile*, mediante o compromisso do advogado em apresentar os originais em cinco dias (art. 2º).

Aos poucos cresceu a compreensão de que os atos praticados pelo advogado poderiam ser considerados originais, caso a parte interessada não impugnasse o seu teor.

Torna-se claro que a alteração do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2011, reforçou a possibilidade do advogado em declarar a autenticidade dos documentos apresentados em fase recursal, sob a condição de guardar consigo os documentos originais para o caso de impugnação da parte contrária. Trata-se da mesma ilação da Lei 9.800/99, este entendimento foi importado posteriormente para a Lei nº 11.419/2006 (Art. 11).⁴¹

A evolução do processo ou procedimento eletrônico representa ganho de inúmeros benefícios, não só em relação à economia financeira, evitando danos de impacto ambiental, economia com funcionários e tempo de serviço, alocação de espaço, mas também em relação ao acréscimo do tempo disponível aos advogados e demais operadores do direito por disporem do sistema on-line vinte e quatro horas por dia de qualquer lugar do mundo.⁴²

Após a implantação da Infraestrutura de Chaves Públicas, ICP-Brasil, através da Medida Provisória 2.200-2/2001, os documentos transmitidos

41 NERY, Fernando Loschiavo. A virtualização dos processos judiciais (e-proc) e a dispensabilidade de autenticação documental por tabelião. Uma análise prognóstica de suas implicações no cenário jurídico moderno. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 215, 6 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4795>>. Acesso em: 11 abr. 2013

42 NERY, Fernando Loschiavo. Prática Forense Digital. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/advnery/prtica-forense-digital>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

pela certificação digital receberam a chancela do Estado, garantindo-lhe a integridade, autenticidade e validade, afastando as inseguranças no uso judicial. A certificação digital afastou significativamente a possibilidade de invasões ao sistema judicial eletrônico. Tornando os próprios advogados e serventuários da Justiça responsáveis pela portabilidade de seus certificados emitidos. A criptografia assimétrica torna quase impossível um ataque por parte de crackers uma vez que a chave privada (token) com o certificado pessoal fica com o responsável signatário e a chave pública fica na rede mundial de computadores - autoridade certificadora.

A Lei 11.280/2006 passou a modificar a disposição do Art. 154 do Código de Processo Civil, passando a integrar o texto a seguinte redação:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Pública Brasil – ICP – Brasil.

§2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (incluído pela Lei 11.419/2006).

Deste modo, a ICP-Brasil garantiu através da certificação digital de modo definitivo a autenticidade, integridade e validade dos documentos eletrônicos, enquanto o Legislador confere presunção *juris tantum*, de que os originais são transmitidos pelos advogados ou servidores público, os quais possuem o dever de guardar os originais dentro do prazo legal, para o caso de inspeção se houver impugnação.

Como se pode notar, tornou-se pouco provável a possibilidade de adulteração, fraude ou interceptação dos documentos eletrônicos, sendo conferida eficácia jurídica aos atos praticados no processo ou procedimento eletrônico.

Com isto, a partir de um clique, cartas precatórias, rogatórias e de ordem do juiz são transmitidas a lugares longínquos. De dia ou de noite, ininterruptamente advogados, magistrados e servidores podem acessar ao sistema e dar andamento aos processos.

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos com a pesquisa permitem tirar as seguintes conclusões: os documentos eletrônicos possuem eficácia plena na sua utilização processual, quer como prova, bem como para servirem ao escopo do procedimento eletrônico (atos judiciais, das partes, dos serventuários e dos auxiliares da justiça), pois gozam de autenticidade, integridade e validade por força de lei. Embora o processo eletrônico traga inúmeros benefícios, parece não representar um caminho irreversível, ou seja, coexistirá com o processo de papel. Após analisarmos inúmeros depoimentos de advogados, magistrados, serventuários da justiça e partes processuais, além de gestores de tecnologia da informação, observamos que entre as causas da não inclusão ao sistema eletrônico de peticionamento, se identificam quatro fatores, sendo três deles decorrente de deficiências tecnológicas, contra apenas um por repúdio ou resistência às novas tecnologias: a) a multiplicidade de softwares esparramados pelo Brasil, que tornam difícil a integração uniforme e desestimula os usuários (falha tecnológica); b) a ausência de infraestrutura básica, falta de equipamentos de hardware, software e sinal de banda larga (falha tecnológica); c) o desconhecimento humano do uso do computador pessoal (repúdio ou resistência do usuário), e d) ausência de aparato de acessibilidade para pessoa idosa e ou deficiente visual (falha tecnológica).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil**. Tomo 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- BETTI, Emilio. **Teoria general del negocio jurídico**. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1995.
- BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 20063**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973.
- _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973.

_____. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Processo Eletrônico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em: 27 fev. 2013.

_____. Conselho Federal da OAB. **Manifesto pela transição segura do processo em papel pelo eletrônico**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/26463/manifesto-pela-transicao-segura-do-processo-em-papel-pelo-eletronico>>. Acesso em: 13 dez 2013.

_____. Conselho Federal da OAB. **OAB Nacional defende manutenção das petições em papel junto com PJe**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/26418/oab-nacional-defende-manutencao-das-peticoes-em-papel-junto-com-pje>>. Acesso em: 13 dez 2013.

_____. Conselho Federal da OAB. **Prioridades da OAB: reforma política e inclusão digital dos advogados**. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/25197/prioridades-da-oab-reforma-politica-e-inclusao-digital-dos-advogados>>. Acesso em: 12. Abr. 2013.

_____. Conselho Federal da OAB. **Programa OAB Nacional nº447**. Disponível em <<http://youtu.be/b-ieRjXHcs>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Eu e o computador**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1755>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em <<http://augustomarcacini.net/html/textos/docolet2.html#sdfootnote9sym>>. Acesso em: 10 mar 2013.

NERY, Fernando Loschiavo. **A virtualização dos processos judiciais (e-proc) e a dispensabilidade de autenticação documental por tabelião**. Uma análise prognóstica de suas implicações no cenário jurídico moderno. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 215, 6 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4795>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. **Prática Forense Digital**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/advnery/prtica-forense-digital>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

NOVAES, Maria Doralice. **Descentralização vai facilitar o acesso à Justiça**. Revista Eletrônica Conjur, 17 fev. 2013. Entrevista concedida a Tadeu Rover e Leonardo Lélis. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/entrevista-desembargadora-maria-doralice-novaes-presidente-trt>> Acesso em: 27 fev. 2013.